



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008204-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0008204-62.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos

Interessados: Elenílson Ramos, Francisco de Assis Teixeira de Carvalho, Maria

Dirce Ramos Teixeira e Município de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13737

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISTRIBUIÇÃO À VARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA APÓS MANIFESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. AÇÃO ENTRE PARTICULARES SOBRE MATÉRIA DE CARÁTER PRIVADO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e da 4ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de São José dos Campos, que recusam a competência para o julgamento da “ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais” proposta por E. R. contra F. de A. T. de C. e M. D. R. T.

II. Questão em discussão

2. Competência da Vara Fazendária para apreciação da demanda.

III. Razões de decidir

3. Competência da Vara da Fazenda Pública;
4. Rol taxativo de legitimados a compor os polos das demandas apreciadas pela Vara Fazendária;
5. Competência residual das Varas Cíveis;
6. Ausência de interesse direto do Poder Público Municipal na demanda, que versa sobre questão de direito privado;
7. Ação envolvendo somente particulares.

IV. Dispositivo

8. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ora suscitado.

Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 66, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, artigos 34/36.

Jurisprudência citada: TJSP, Súmula 78, Conflito de competência cível 0035603-03.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e da 4ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de São José dos Campos, que recusam a competência para o julgamento da “ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais” (processo nº 1034451-20.2021.8.26.0577) proposta por E. R. contra F. de A. T. de C. e M. D. R. T.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitado), que deferiu a gratuidade ao autor e determinou a citação da parte ré. Após oferta de contestação com reconvenção, acolheu pedido dos réus e determinou a expedição de ofício à Municipalidade de São José dos Campos a respeito da ação fiscal de embargo e demolição de obra – processo administrativo nº 36.102/2020. Posteriormente, determinou a citação do Município de São José dos Campos, o qual se manifestou para informar desinteresse na demanda e compromisso de cumprir qualquer determinação do juízo, especialmente quanto a eventuais efeitos sobre a autuação objeto do PA 36.102/2020. A seguir, o I. Juízo suscitado determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da fazenda Pública, sob o fundamento de que o Município passou a integrar a relação processual como litisconsorte (fls. 256/259, 260, 354, 391

dos autos principais)

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos (suscitante), que instaurou o presente incidente. Asseverou que a ação não versa sobre desapropriação e que não se trata de ação popular ou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, de modo que não se vislumbra incidência das hipóteses previstas nos artigos 35 e 36 do Código Judiciário de São Paulo. Acrescentou que não integram nenhum dos polos da relação jurídica processual, e tampouco figuram como interveniente, o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos, suas respectivas autarquias ou fundações. Sustentou que a questão da irregularidade da construção erigida pelo autor sem as devidas licenças do Município não faz parte da causa de pedir dos pedidos autorais e tampouco da causa de pedir e dos pedidos deduzidos em reconvenção. Ainda, que não há direito público a ser dirimido, sendo que a regularidade edilícia da construção em nada interfere no julgamento da causa cível, estritamente jungida a interesses entre particulares (fls. 395/396 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitado), conforme será demonstrado.

O Código Judiciário do Estado de São Paulo, em seus artigos 35 e 36, estabelece as regras de competência absoluta, essencialmente em razão da pessoa, para julgamento de feitos pelas Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal, respectivamente. Trata-se de rol taxativo:

Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) os de falência;*
- b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;*
- c) os de acidentes do trabalho.*

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, executados:

- a) os de falência;*
- b) os de acidentes do trabalho.*

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros Juízes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal.

Por outro lado, a competência residual das Varas Cíveis está prevista no artigo 34 do referido Diploma Legal, nos seguintes termos:

Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica:

- I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;*
- II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;*
- III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais cíveis a juiz de primeira instância.*

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c

reparação de danos materiais e morais” proposta por E. R. contra F. de A. T. de C. e M. D. R. T., inicialmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Alega o autor que recebeu como doação dos réus parte de terreno para construção de casa e moradia familiar por prazo indeterminado, e que foi surpreendido pela desistência da doação ao final da construção de imóvel no referido terreno. Pleiteia o reconhecimento da doação do terreno ou que os requeridos sejam condenados a indenizá-lo pelos valores gastos na obra da casa e pelos danos morais suportados (fls. 01/10 dos autos principais).

Os réus apresentaram contestação com reconvenção e noticiaram a existência dos processos administrativos PA nº 87833/2020 e PA nº 36102/2020, este último referente à ação fiscal no local da obra com embargo e demolição. Solicitaram a expedição de ofício ao Município de São José dos Campos para oportunizar ao ente público o ingresso nos autos em caso de interesse no feito (fls. 111/128 dos autos principais).

O Município de São José dos Campos foi citado e manifestou-se nos autos para juntar documentos e informar que *“não possui interesse na presente demanda, e que desde já se compromete a cumprir integralmente qualquer determinação que venha a ser proferida por este juízo, especialmente no que se refere a eventuais efeitos sobre a autuação objeto do PA 36102/2020”* (fls. 360 dos autos principais).

Nota-se que não há discussão sobre o domínio de bem público que justifique o deslocamento da competência à Vara Fazendária, tampouco interesse do ente municipal no que tange à alegada doação ao autor de parte do terreno de propriedade dos réus.

Cumprido ressaltar que a manifestação do Município de São José dos Campos nos autos ocorreu em razão de questão secundária, a saber, a existência de procedimentos administrativos de fiscalização da obra executada pelo autor no terreno alegadamente doado. Ademais, a Municipalidade expressamente consignou desinteresse na demanda.

Dessa forma, a ação envolve somente particulares, não

figurando no polo passivo da relação processual pessoa jurídica de direito público. Tampouco participa o ente municipal como assistente ou opoente da demanda.

Nesse sentido, cita-se a Súmula 78 deste Tribunal de Justiça:

Súmula 78: Não desloca a competência ao Juízo da Fazenda Pública o ingresso de pessoa jurídica de direito público em ação em que se discute matéria de caráter privado, cujo resultado não lhe interesse direta e juridicamente.

Diante desse contexto, não há razão para que o feito tramite no Juízo suscitante. Nessa linha, há precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGÓCIO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DO DETRAN. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Distribuição inicial ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos que, de ofício, declinou da competência e determinou a redistribuição à Vara da Fazenda Pública diante da existência de autarquia no polo passivo. 2. Impossibilidade. Negócio realizado entre particulares, sem qualquer reflexo na esfera jurídica do ente público. Inclusão do Detran para cumprir eventual determinação judicial, efeito secundário do processo. Lide que versa sobre matéria de Direito Privado, sem interesse direto da autarquia. Competência do Juízo da Fazenda Pública afastada (Súmula 78 do TJSP). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, suscitado (TJSP; Conflito de competência cível 0035603-03.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024)

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora